

Acórdão: 18.529/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118834-21  
Impugnante: Telemig Celular S/A  
Proc. S. Passivo: Daniela Silveira Lara/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152760-48  
Inscr. Estadual: 062728155.00-80  
Origem: DF/ BH-3

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos artigos 66, §5º, 69, 70, inciso XIII, §§ 3º, 4º e 5º dos RICMS/96 e RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/2001 a 28/02/2006, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS oriundos de aquisições de bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade da Contribuinte. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 128 a 138, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 174 a 181.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 184, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 191 a 235). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 237 a 239).

À fl. 241, a 1ª Câmara de Julgamento exara novo despacho interlocutório, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 248 a 268). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 270 a 272).

**DECISÃO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/2001 a 28/02/2006, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oriundos de aquisições de bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade da Contribuinte. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

Argumenta a Impugnante que o Fisco se equivoca ao entender que os créditos de ICMS estornados decorrem da aquisição de bens alheios à atividade do contribuinte, já que se tratam de bens do ativo permanente indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade.

A Autuada tem por objeto a exploração de serviços de telefonia móvel celular e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, compreendendo, entre outros, a comercialização de bens, equipamentos, aparelhos e acessórios relacionados com a telefonia móvel celular e com outros serviços de telecomunicação conexos.

Foram estornados créditos de ICMS referentes a bens do ativo permanente, claramente não relacionados diretamente com a atividade-fim, como se vê nos casos de: móveis gerais, cadeiras, poltronas, armários, televisores, vídeo cassetes, trituradores de papéis, gaveteiros, aparelhos de som, forno de microondas, equipamentos de limpeza, retroprojektor, móveis, materiais para construção e reforma civil, automóvel Honda Accord, divisórias, portas, mesa estação de trabalho, brindes diversos para reativação de vendas (televisor, home theater, etc), materiais de decoração, fita métrica, luminárias, chapas de acrílico, aparelho de fax, tenda, carpete, expositores, aparelhos de video conferência, lixeiras (utilizadas no evento Pop Rock Brasil), aquisição de mobiliário para setores administrativos, porta banner, bebedouro, balcões.

Em que pese o entendimento da Impugnante de que todos os itens são indispensáveis à sua atividade, somente pelo breve exemplo anterior, pode-se perceber que além de não utilizados na sua atividade operacional, muitos deles merecem um questionamento até mesmo sobre sua imobilização.

Os bens que tiveram seus créditos estornados foram analisados individualmente, sendo a Autuada previamente consultada sobre a sua identificação e o local de sua utilização. De uma relação inicial foram acatados créditos apropriados oriundos da aquisição de muitos bens usados inclusive em suas lojas.

Pela peculiaridade do serviço de telecomunicação, considera-se, por exemplo, que é de fato imprescindível o uso dos diversos equipamentos e recursos de informática, motivo pelo qual foram aceitos todos os créditos relativos à aquisição desses bens. Entretanto não se pode colocar na mesma situação a aquisição de lixeiras utilizadas no Pop Rock Brasil ou materiais de decoração.

Quanto aos móveis de uso geral que a Impugnante entende serem necessários “para o desenvolvimento das funções de seus colaboradores visando concretizar a venda”, ou “para permitir maior conforto no atendimento a seus clientes”, com a loja virtual que é a internet, deve-se questionar o que é de fato imprescindível para a prática da comercialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apropriação de créditos originários da entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento está disciplinada nos RICMS/96 e RICMS/02 em seus artigos 66, inciso II. Entre as vedações e exigências de estorno cita-se o artigo 70, inciso XIII, §§ 3º, 4º e 5º e o artigo 71, inciso III dos mesmos RICMS:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

...

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

...

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

...

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

...

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

...

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

...

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

...

III - vierem a ser utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento;"

Sobre este assunto, também dispõe a Lei 6763/75, em seus artigos 31, inciso III e 32, inciso III:

"Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

...

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

...

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;"

Já a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 20:

"Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.”

Alguns bens até que poderiam ensejar o creditamento do ICMS, como as partes que compõem os quiosques de vendas dos produtos e serviços. Entretanto, para que a Autuada possa usufruir de tais créditos é preciso que sua contabilidade indique com precisão a localização e composições de tais objetos.

A Câmara de Julgamento tentou, por duas vezes, que a Impugnante demonstrasse de forma cabal a utilização de tais bens nas circunstâncias mencionadas.

Por ocasião do primeiro despacho interlocutório, a Autuada respondeu que não poderia informar a composição dos quiosques e lojas (fls. 192), em função da variação dessa composição.

Ora, se a própria Autuada teme não ofertar uma informação verdadeira, muito mais razão tem o Fisco para não admitir o crédito, uma vez que precisa de contabilização que reflita de forma fidedigna a imobilização dos produtos adquiridos.

Diferente, no entanto, em relação aos quiosques e lojas quando apenas se dedicam ao atendimento público, sem realização de vendas (reclamações, pedidos, contratos administrativos, etc.). Nestes casos, independentemente de se comprovar ou não a imobilização, não há possibilidade de apropriação dos créditos, por se tratar de serviços de administração do empreendimento, afastado, portanto, da produção, venda e comercialização de equipamentos.

A Impugnante apresenta considerações sobre o princípio da não-cumulatividade sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e das Leis Complementares, afirmando que cabe a estas apenas “disciplinar o regime de compensação do imposto”.

A defesa da Autuada, recheada de fragmentos doutrinários, centra-se na tese de que, por força do princípio da não-cumulatividade, toda e qualquer aquisição tributada de mercadorias, bens e serviços, à exceção de isenção e da não-incidência, enseja ao estabelecimento adquirente, direito ao crédito, que não poderia ser decotado, mesmo que temporariamente, por lei infraconstitucional, ainda que complementar.

Sobre esse aspecto, não cabe manifestação, haja vista a limitação imposta pela CLTA/MG, em seu artigo 88, inciso I.

A territorialidade da norma mineira afasta, “permissa venia”, a aplicação dos ditames jurisprudenciais e consultas trazidas à colação pela Impugnante, pelo que, correto está o trabalho fiscal no caso vertente.

Com relação à Multa Isolada aplicada, prevista no inciso XXVI, do artigo 55, da Lei 6763/75, entende-se como correta, uma vez observados seus efeitos a partir de 1º/11/2003:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado”;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 27/11/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ